



O Grupo de Estudos Constitucionais e Legislativos (GECL) do Instituto Brasileiro de Direito e Religião (IBDR), vem, respeitosamente, por meio de seus membros e seu líder abaixo-assinados, emitir **PARECER** acerca da realização de cultos evangélicos nas dependências de escola estadual do Paraná, em espaço público, por iniciativa dos alunos, sem a participação dos funcionários e direção da escola, bem como sem o uso de recursos públicos.

CASUÍSTICA

O caso em análise ocorreu no Colégio Estadual São Paulo Apóstolo, onde um grupo de alunos organizou espontaneamente uma roda de conversa, utilizando a Bíblia como referência para refletir sobre temas relacionados à vida escolar. A atividade foi realizada nas dependências do colégio, durante o intervalo das aulas, sem interferir na rotina pedagógica.

Contudo, o encontro foi indevidamente interrompido pelo Diretor Auxiliar da instituição, que orientou o aluno responsável pela iniciativa a evitar novas reuniões dessa natureza, sob o argumento de que “o Estado é laico”. Em ato posterior, a mãe do estudante foi igualmente advertida de que seu filho não deveria mais promover conversas com conteúdo religioso no ambiente escolar. Em razão do ocorrido, os estudantes lavraram o registro de ocorrência nº 70/2025, que fundamenta o presente parecer, havendo, ainda, significativa repercussão pública em razão da postura adotada pela direção da escola.

Tal discussão evidencia a falta de compreensão básica do texto constitucional e dos conceitos mais rudimentares da filosofia jurídica essencial, uma vez que o direito ao livre exercício da fé é garantido de maneira clara e inequívoca pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. **Os cultos, organizados pelos próprios alunos, sem intervenção de professores ou agentes do Estado e sem quaisquer recursos públicos, são expressões legítimas da crença e, como tais, devem ser protegidos.** É inadmissível que o conceito de laicidade, cujo objetivo principal é garantir a **não interferência** do Estado em relação às religiões, seja subvertido para promover uma antirreligiosidade. Laicidade não significa



exclusão da fé no espaço público (a isso se dá o nome de *laicismo*), mas sim a garantia de que todas as crenças, ou a ausência delas, possam coexistir em um ambiente de respeito mútuo.

Portanto, ao abordar o presente caso, partimos da premissa de que tais práticas não só estão em total conformidade com a legislação vigente, como são uma expressão fundamental da dignidade humana e da autonomia individual, elementos essenciais para a convivência em uma sociedade verdadeiramente democrática, plural e inclusiva.

1. A IMPORTÂNCIA DA RELIGIOSIDADE À PESSOA HUMANA

A prática religiosa não pode ser dissociada da identidade de uma pessoa. A fé, especialmente no contexto de crianças e adolescentes, é um componente formativo da identidade pessoal e social. Nesse sentido, o direito de manifestar sua fé, conforme estabelece a Constituição brasileira de 1988, está intimamente ligado ao exercício da dignidade humana, conforme descrito no **artigo 5º, incisos VI, VII e VIII**, que garantem a liberdade de consciência e de crença, bem como a proteção ao livre exercício de cultos religiosos, a assistência religiosa e a objeção de consciência. Os alunos que participam **voluntariamente** de cultos cristãos ou atividades religiosas similares nas escolas públicas estão exercendo um aspecto essencial de sua crença, elemento determinante da própria ideia jurídica de religião, que é o culto.

A religião é fundante da própria civilização e elemento indissociável da vida humana. É uma realidade que se impõe e que não pode ser negligenciada, ou menosprezada. “Desde a aurora da humanidade a religião é o elemento que promove a ordem social, a conformar os princípios que estruturam o poder¹”. Na verdade, como ensina Chistopher Dawson “é impossível entender ou explicar a sociedade através apenas de seus fatores materiais, sem considerar as influências religiosas²”. Há mais de cinquenta anos atrás, por exemplo, o famoso sociólogo norte americano Peter Berger afirmou que a religião, numa sociedade do conhecimento, cada vez mais, seria um assunto de somenos importância. Trinta

¹ VIEIRA, Thiago Rafael; REGINA, Jean Marques. A laicidade colaborativa brasileira: da aurora da civilização à Constituição brasileira de 1988. São Paulo: Edições Vida Nova, 2021.

² DAWSON, Chistopher. Dinâmicas da história do mundo. São Paulo: É Realizações, 2010, p. 91.



anos depois, em 1998, num gesto de humildade, este grande intelectual do nosso tempo admitiu ter-se equivocado e asseverou que o que tinha ocorrido era justamente o contrário: a religião era um assunto atual e seria um dos temas fundamentais do século XXI, como foi ao longo da história humana³.

Nesse sentido, o direito de ter uma religião, protegido pela liberdade de crença, e de exercê-la, protegido pela liberdade religiosa, são direitos inalienáveis e intrínsecos a própria condição de ser humano. Uma das mais importantes facetas do saber jurídico diz respeito ao reconhecimento dos direitos intrínsecos ao ser humano, que não precisam da declaração de qualquer autoridade para existirem ou serem exercidos, pois são autoevidentes, como afirma a Declaração de Independência dos Estados Unidos, inalienáveis, dotados pelo Criador aos seres humanos, os quais foram todos criados iguais. O primeiro e mais importante balizador desses direitos é, assim, a dignidade da pessoa humana, fundamento da República brasileira (Art.1º, III da CRFB/88). Ninguém deve (ou pelo menos deveria) depende de uma lei para ser respeitado e ter sua dignidade reconhecida, ou para ter sua vida e liberdades resguardadas quando se trata de direitos naturais, pois eles são parte da essência do ser humano.

O fenômeno religioso também configura uma dimensão crucial da existência humana, sendo peça essencial da dignidade do homem, haja vista ser a crença de uma pessoa religiosa o âmago de sua existência, de compreensão do mundo, moldando seu pensamento, sua consciência, sua fala e suas ações, aquilo que lhe é mais precioso e que afeta seu futuro, inclusive, do porvir, daquilo que virá após o fim de sua vida terrena e se estenderá por sua eternidade.

As liberdades de crença e religiosa protegem exatamente a ocorrência do fenômeno religioso, no público e no privado. Desse modo, é fundamental apresentarmos uma definição de religião que importa para o campo jurídico. Conforme demonstra o constitucionalista português Jonatas Machado, “baseadas no sentido comum de religião, a doutrina e a jurisprudência constitucionais de vários países têm procurado encontrar uma

³ BERGER, Peter L... O Dossel Sagrado: Elementos Para uma Teoria Sociológica da Religião. 5. ed. São Paulo: Paulus, 1985.



definição conceptual substancialista e essencialista de religião⁴”, e de acordo com o conceito substancial objetivo, “a religião é definida com base nos elementos divindade, moralidade e culto⁵”. Logo, a doutrina e jurisprudência brasileira e mundial tem adotado esse tripé conceitual, denominando-o de conceito substancial-objetivo, em que se encontram esses três elementos básicos para compreender quando estamos diante de uma religião: Divindade, Moralidade e Culto (DMC).

O autor brasileiro Thiago Rafael Vieira leciona que nesse tripé DMC, conceitua-se a Divindade como sendo a relação que a pessoa religiosa possui em seu intelecto e suas emoções com o Divino e o sagrado; a Moralidade, sendo o elemento da definição jurídica de religião, é o sistema de valores oriundo dos livros sagrados adotados pelo fiel, que vive sua vida a partir destes, ou seja, o sistema moral advindo do respectivo livro sagrado desses fiéis; e, por fim, o terceiro elemento do trinômio, o Culto, é o ápice dos dois primeiros elementos, o ato de adorar o Divino e de celebrá-lo, que pode ser feito de modo individual ou coletivo, público ou privado⁶

A partir da ideia de como o fenômeno da religião se constitui, é possível a compreensão clara de como o cidadão religioso, inclusive as crianças e adolescentes, podem “viver” conforme suas respectivas fés, e assim o entendimento correto do que significa os direitos às liberdades religiosa e de crença - que é muito mais amplo e abrangente do que apenas o direito que o cidadão tem de confessar publicamente a sua que religião. Se a religião consiste de moralidade, divindade e culto, a pessoa religiosa necessita ser livre para professar, adorar, ensinar, ser ensinado, expressar-se, cultivar, agir e fazer suas escolhas de acordo com o que sua religião instrui e ensina.

E, nessa dinâmica que o fiel se envolve entre Divindade, Moralidade e Culto, o culto se demonstra como fundante. Isto é, o fenômeno religioso se efetiva quando a pessoa religiosa adora (cultua) a divindade, a partir de valores morais pré-estabelecidos. Assim

⁴ MACHADO, Jonatas Eduardo Mendes. *Liberdade Religiosa Numa Comunidade Constitucional Inclusiva: dos direitos da verdade aos direitos dos cidadãos*. Coimbra: Coimbra Editora, 1996, p. 209.

⁵ MACHADO, Jonatas Eduardo Mendes. *Liberdade Religiosa Numa Comunidade Constitucional Inclusiva: dos direitos da verdade aos direitos dos cidadãos*. Coimbra: Coimbra Editora, 2021, p. 216.

⁶ VIEIRA, Thiago Rafael. *Liberdade Religiosa: fundamentos teóricos para proteção e exercício da crença*. São Paulo: Almedina, 2023, p. 39.



sendo, o culto é elemento determinante, da própria ocorrência do fenômeno religioso e, nesta condição deve ser protegido pela liberdade religiosa, integrando seu próprio núcleo essencial.

A importância da religião está sedimentada na **Declaração Universal dos Direitos Humanos**, ao reconhecer que *"toda pessoa tem direito à liberdade de pensamento, de consciência e de religião; este direito inclui a liberdade de mudar de religião ou de crença e a liberdade de manifestar a religião ou a crença, individualmente ou em comunidade, tanto em público como em privado."* Essa perspectiva reforça a ideia de que a fé é um aspecto fundamental da identidade humana, e a sua expressão deve ser respeitada e protegida em qualquer ambiente, inclusive no escolar. Assim como o Estado não interfere em brincadeiras ou atividades recreativas dos alunos, **não há qualquer justificativa legal ou moral** para interferir em práticas religiosas voluntárias – sendo estas evidentemente muito superiores em importância àquelas –, principalmente quando estas ocorrem sem qualquer prejuízo à convivência harmônica no ambiente escolar.

É relevante também destacar que o desenvolvimento da identidade pessoal durante a infância e adolescência é um processo complexo, que envolve não apenas influências familiares e sociais, mas também as experiências vividas no ambiente escolar. Nesse contexto, a escola deve cumprir a função de ser um espaço que acolhe a diversidade, respeitando, assim, a pluralidade que compõe o tecido social brasileiro. A religião oferece um sentido de **pertencimento e comunidade**, contribuindo para a formação de uma identidade coletiva. Para muitos alunos, participar de cultos religiosos na escola é uma forma de **afirmar suas crenças, fortalecer laços sociais e construir um ambiente de apoio emocional e espiritual**.

A intervenção do Estado por meio da direção da referida escola, ao coibir a expressão da fé no Colégio Estadual São Paulo Apóstolo, não apenas ignora a importância da religião na vida das pessoas, mas também **nega aos alunos a oportunidade de desenvolverem uma dimensão essencial de suas identidades**. Assim como se respeita o direito à liberdade de expressão em outras esferas, a prática da fé deve ser igualmente valorizada e preservada. Por fim, ao assegurar o direito dos alunos de se reunirem em cultos voluntários, a escola pública não só



reforça a liberdade religiosa, mas também contribui para a **formação de cidadãos conscientes e respeitosos das diferenças**, cultivando um ambiente de diálogo e respeito mútuo.

É crucial reconhecer que qualquer tentativa de impedir ou coibir essas manifestações representa não apenas uma violação da liberdade de religião, mas também uma afronta direta à identidade dos alunos, já que a fé, para muitos, não é uma mera escolha acessória, mas sim um aspecto central de quem eles são. A tentativa de excluir a religião do espaço escolar, sob a alegação de preservar a laicidade, nada mais é do que um esforço para silenciar expressões legítimas de fé, promovendo, na prática, **uma antirreligiosidade disfarçada de Estado laico**.

2. DA LIBERDADE DE RELIGIÃO E CRENÇA

A busca pelo transcendente sempre esteve presente na formação da sociedade e da identidade do ser humano, precedendo, assim, a existência do poder secular. Na verdade, como apontado acima, há certos direitos que são simplesmente reconhecidos pelo Estado, e não concedidos pelas autoridades, pois são **intrínsecos** ao ser humano. As liberdades religiosa e de crença encontram-se entre esses direitos considerados naturais, que não dependem de leis para existirem, sendo que o Poder Público deve simplesmente pressupor sua realidade e proteger seus cidadãos para que possam exercê-los de modo pacífico e pleno.

Quando encontramos referência aos direitos ligados à religiosidade, notamos que as liberdades religiosa, de crença e de consciência são colocadas juntas, pois, de fato, estão interligados de maneira inseparável, formando uma unidade essencial. A liberdade de crença, conhecida pela doutrina especializada como “*belief*” e a liberdade religiosa, da mesma forma conhecida como “*action*”, criam o âmbito de proteção necessário para que a pessoa religiosa possa crer e exercer sua crença. Vieira ensina⁷:

De qualquer forma, não obstante qual o âmbito da proteção, existe uma unidade essencial entre *belief* e *action* que não pode ser desconsiderada. Não existe crença que não resulte em uma conduta religiosa, e não existe conduta religiosa sem uma crença que a

⁷ VIEIRA, Thiago Rafael. Liberdade Religiosa: fundamentos teóricos para proteção e exercício da crença. São Paulo: Almedina, 2023, p. 104.



ampare; por isso, a essencialidade dessa unidade.

Trata-se de princípios fundamentais de importância duradoura no mundo civilizado, motivo pelo qual são também consagradas nas Constituições de nações democráticas. No Brasil, é o art. 5º, inciso VI, da Constituição brasileira de 1988, que assim dispõe: “Art. 5º [...] VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias”.

A liberdade religiosa, positivada no artigo 5º, incisos VI, VII e VIII, da Constituição brasileira de 1988, refere-se à externalização do que se crê (*action*), protegendo a conduta, omissa ou comissiva, do fiel de acordo com seus preceitos religiosos, abrangendo, portanto, o livre exercício de consciência, crença e culto, além do direito ao ensino, proselitismo e assistência religiosa. Em complemento, Gomes Canotilho⁸ escreveu sobre esse assunto:

A liberdade de consciência consiste essencialmente na liberdade de opção, de convicções e de valores, ou seja, a faculdade de escolher os próprios padrões de valoração ética ou moral da conduta própria ou alheia. A liberdade de religião é a liberdade de adotar ou não uma religião, de escolher uma determinada religião, de fazer proselitismo num ou noutro sentido, de não ser prejudicado por qualquer posição ou atitude religiosa ou antirreligiosa. A liberdade de culto é somente uma dimensão da liberdade religiosa dos crentes, compreendendo o direito individual ou coletivo de praticar os atos externos de veneração próprios de uma determinada religião.

A liberdade de crença serve também como um termômetro de sociedades livres, haja vista que onde há proteção da consciência, da crença e, por conseguinte, da expressão religiosa, teremos a pluralidade de pensamentos nas demais esferas da sociedade. Nessa linha, os doutrinadores Thiago Rafael Vieira e Jean Marques Regina destacam que a liberdade religiosa é uma das mais importantes, posto que a partir delas surgem as demais liberdades como garantias e direitos fundamentais: “A liberdade religiosa é a pedra de toque

⁸ GOMES CANOTILHO, JJ. Moreira, Vital. Constituição da República Portuguesa Anotada. Vol. 1. 1ed. Brasileira. São Paulo. 2007. p. 609.



dos direitos fundamentais e dela decorre a liberdade de consciência e de expressão⁹”.

Há, na verdade, um plexo de direitos que decorre da liberdade de crença e que são relativos à liberdade religiosa, **pois não haverá plena liberdade de crença caso não seja garantida o exercício da religião**, que só pode existir de fato quando há o direito ao proselitismo, à defesa pública da fé, **ao livre exercício de cultos**, ao ensino dos dogmas e das crenças, bem como à manifestação e expressão do conjunto de ensinamentos morais e espirituais ligadas à determinada confissão ou crença. Esse conjunto de direitos diz respeito à externalização da fé, quer seja no espaço público ou no privado, também conhecido como *action*, como já dito.

3. A LAICIDADE COLABORATIVA BRASILEIRA

Se por um lado, as crianças e adolescentes no Brasil possuem o direito inalienável de seguir uma confissão e de exercê-la, incluindo o direito de cultuar a divindade escolhida, através das liberdades de crença e religiosa; por outro, o Estado tem o compromisso e o dever constitucional de **não interferir** em suas práticas religiosas, em razão da laicidade assumida no Brasil, art. 19, I.

A laicidade colaborativa do Brasil oferece uma perspectiva abrangente sobre a interação entre religião e Estado, promovendo um ambiente onde ambas as esferas possam coexistir e colaborar. Segundo Thiago Rafael Vieira e Jean Marques Regina, na obra *A Laicidade Colaborativa Brasileira*¹⁰, o Estado Laico Brasileiro é, por definição, um Estado Democrático de Direito, fundamentado em princípios constitucionais estabelecidos "*em nome de Deus*", conforme expressamente mencionado no preâmbulo constitucional. Esses fundamentos incluem a soberania, a cidadania, os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa, além do pluralismo político. Dentre eles, **a dignidade da pessoa humana se destaca como o centro e a razão de ser de todos os demais princípios.**

⁹ VIEIRA, Thiago Rafael; REGINA, Jean Marques. *Direito Religioso: questões práticas e teóricas*. 3ª Ed. São Paulo: Edições Vida Nova, 2020, p. 101.

¹⁰ VIEIRA, Thiago Rafael; REGINA, Jean Marques. *A laicidade colaborativa brasileira: da aurora da civilização à Constituição brasileira de 1988*. São Paulo: Edições Vida Nova, 2021, ps. 246-7.



A dignidade da pessoa humana é essencial para a compreensão do papel do Estado em relação à religião. É a partir do valor intrínseco do ser humano, visto como imagem e semelhança de Deus, que fluem e se efetivam todos os direitos e garantias constitucionais. A liberdade de crença e de culto, assegurada pela Constituição, não são apenas direitos, mas **expressão da dignidade humana**, que reconhece a importância do fenômeno religioso na vida dos cidadãos. Isso se traduz na permissão de ensino religioso em escolas públicas, até mesmo **de forma confessional (ADI 4439/STF)**, como reconhecimento da relevância do fenômeno religioso e sua transcendência.

A laicidade brasileira, portanto, **não deve ser confundida** com o **Estado teocrático**, no qual a religião e o Estado se sobrepõem como uma só entidade, como acontece nas teocracias islâmicas. Da mesma forma, não deve ser confundida com o **Estado confessional**, que favorece uma religião em detrimento de outras – como ocorre na **Dinamarca**, onde o **luteranismo** é a religião oficial. E, muito menos, deve ser confundida com o **laicismo**, que, como já dito acima, trata-se de uma posição contrária à influência da religião na esfera pública.

De acordo com Jorge Miranda o laicismo (que é diferente de laicidade) significa “desconfiança ou repúdio da religião como expressão comunitária e, porque imbuído de pressupostos filosóficos ou ideológicos (o positivismo, o cientificismo, o livre pensamento ou outros), acaba por pôr em causa o próprio princípio da laicidade¹¹”. Em suma, “os laicistas defendem como exigência democrática a completa ausência da religião na vida política¹²”. Portanto, **o laicismo nada mais é que uma visão de mundo antirreligiosa e atéia**, uma vez que, consoante Davi Lago, “assume uma postura semelhante ao secularismo, ao ateísmo militante, de combate e perseguição às religiões¹³”.

Portanto, uma perspectiva laicista inibe as religiões de exercerem seu papel na sociedade, retirando desta a possibilidade de receber ajuda humanitária, caridade, entre

¹¹ MIRANDA, Jorge. Estado, liberdade religiosa e laicidade. Observatório de Jurisdição Constitucional, Brasília: IDP, Ano 7, n. 1, ps. 1- 22, jan./jun. 2014. ISSN 1982-4564, DOI 10.11117/1982-4564.07.01.

¹² SANTAMARÍA, Francisco. A Religião sob Suspeita: laicismo e laicidade. Trad. Emérito da Gama, 2ª Ed., São Paulo: Quadrante Editora, 2024, p. 8.

¹³ LAGO, Davi. Brasil polifônico: os evangélicos e as estruturas de poder. São Paulo: Mundo Cristão, 2018, p. 141.



diversos outros benefícios das pessoas e das instituições que praticam virtudes públicas motivadas pelas suas crenças. Afinal, quando se exerce um poder negativo em relação às religiões presentes na sociedade civil, estas acabam sendo marginalizadas ou até mesmo banidas da esfera pública. Para fins de estudo comparado, analisar-se-á, brevemente, alguns elementos laicistas praticados na França. Inegável o elemento antirreligioso presente na Revolução Francesa do século XVIII como a gênese da perspectiva laicista, também chamada de laicidade negativa. De acordo com Rafael Durand:

Os resquícios do *zeitgeist* revolucionário em face da religião ainda estão presentes na sociedade francesa e, por conseguinte, impactam o ordenamento jurídico daquele país. **Assim, uma vez que o laicismo tende a uma privatização exacerbada da crença religiosa, há uma tendência na França de limitar a liberdade religiosa, como por exemplo obstando a exibição de símbolos e objetos religiosos no espaço público**¹⁴

Comentando sobre o modelo francês de laicidade negativa (laicismo) e algumas leis do país, Francisco Santamaría assevera:

Não é só o crucifixo que se pede para ser retirado do âmbito público. Os véus islâmicos e o kipá judeu também têm sido objeto de restrições, especialmente na França, que desde 2004 conta com uma lei que impede os alunos de escolas e colégios públicos de usarem “sinais ou peças que manifestem ostensivamente uma filiação religiosa”. Em abril de 2011, entrou, além disso, em vigor a lei francesa que proíbe as mulheres de saírem à rua cobertas com o véu integral (com o niqab ou a burka)¹⁵.

Como ensina Vieira:

Muito diferente do conceito de laicidade, o laicismo é uma espécie que tem por definição o combate à religião na esfera pública, valendo-se dos instrumentos do Estado para retirar do espaço público e coibir expressões externas de qualquer religião. Trata-se de um sistema que vai além da separação, configurando-se como um verdadeiro cenário de colisão originado da pretensão estatal de promover “a maior distância possível entre Estado e

¹⁴ DURAND, Rafael. Os impactos da pandemia de Covid-19 sobre o direito de liberdade religiosa: liberdade de culto, laicidade e laicismo no Brasil. Campina Grande: Plural, 2022, p. 47.

¹⁵ SANTAMARÍA, Francisco. A Religião sob Suspeita: laicismo e laicidade. Trad. Emérito da Gama, 2ª Ed., São Paulo: Quadrante Editora, 2024, p. 15.



Igreja¹⁶.

Isto é, laicismo não foi a escolha constitucional brasileira e não guarda nenhuma relação com o nosso modelo. Muito antes pelo contrário, como muito bem nos ensina o Ministro do STF, Dr. André Mendonça:

Portanto, a laicidade colaborativa brasileira posiciona o Brasil como detentor de um dos mais avançados sistemas constitucionais no relacionamento entre Igreja (poder religioso) e Estado (a unidade política dos antigos), no qual ambos, respeitosa e paralelamente, visam a um fim comum: a promoção do bem geral do povo. Será a partir desse diálogo construtivo que se antecipará a efetiva concretização dos valores constitucionais em seu mais amplo contexto, assim como dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil¹⁷.

Ao contrário desses modelos, o **Estado Laico brasileiro se caracteriza como colaborativo**, reconhecendo e legitimando a contribuição religiosa na esfera pública e privada. Essa abordagem assegura a efervescência do fenômeno religioso na sociedade, de modo que as expressões de fé possam coexistir pacificamente com outras manifestações culturais e sociais.

As raízes desse modelo de laicidade são observadas em países europeus como Portugal, Itália e Espanha, que, apesar de serem laicos, permitem a participação das religiões em diversas esferas sociais. Podemos notar que o Brasil, adotou esse mesmo modelo, observando, por exemplo, o art. 19 da Constituição proíbe o Poder Público de subvencionar cultos, mas admite a **colaboração com instituições religiosas em iniciativas de interesse público**. Essa colaboração é uma extensão da laicidade, **possibilitando que as igrejas contribuam para o bem comum**, especialmente nas áreas de educação e assistência social, sem comprometer a neutralidade do Estado. Nesse sentido:

O Estado Brasileiro é um Estado laico. A norma parâmetro dessa

¹⁶ VIEIRA, Thiago Rafael. *Liberdade Religiosa: fundamentos teóricos para proteção e exercício da crença*. São Paulo: Almedina, 2023, p.

¹⁷ MENDONÇA, André Luiz de Almeida. *A primeira das liberdades: a liberdade religiosa e sua efetividade na laicidade colaborativa brasileira* in LIBERDADES. Rio de Janeiro: Edição J & C, 2022, p. 224.



laicidade é o art. 19, I, que define a separação entre Estado e Igreja. Mas como veremos ao comentá-lo, adota-se uma separação atenuada, ou seja, uma separação que permite pontos de contato, tais como a previsão de ensino religioso (art. 210, §1º), o casamento religioso com efeitos civis (art. 226, §2º) e a assistência religiosa nas entidades oficiais, consubstanciada neste dispositivo. Enfim, fazem-se algumas concessões à confessionalidade abstrata, porque não referida a uma confissão religiosa concreta, se bem que ao largo da história do país o substrato dessa confessionalidade é a cultura haurida na prática do Catolicismo” (**Comentário Contextual à Constituição, Malheiros, 7ª edição, p. 97, apud ADI 4439**)

Diferentemente do modelo francês de laicidade, que busca a **erradicação da religião do espaço público**, a laicidade colaborativa brasileira promove um diálogo respeitoso entre Estado e religiões, reforçando o compromisso com a pluralidade e a liberdade religiosa. **O Estado não é inimigo da religião, mas, sim, um facilitador do exercício das diversas crenças que compõem o tecido social. Em um ambiente escolar, isso se traduz na liberdade dos alunos de expressar sua fé, contribuindo para um espaço educativo verdadeiramente plural e inclusivo, onde a laicidade é entendida como um pilar de proteção à liberdade religiosa e à convivência harmoniosa entre diferentes convicções.**

Desde a Proclamação da República, a laicidade no Brasil evoluiu cada vez mais para a direção da **benevolência e colaboração** entre Estado e Religião, com a permissão e promoção das expressões de fé por parte do Poder Público. Os professores Vieira e Regina ensinam que há cinco características essenciais para a configuração da laicidade colaborativa, que é o modelo adotado pelo Estado brasileiro:

1. Separação dos poderes religiosos e temporal político.
2. Liberdade de atuação de cada poder, cada um em sua ordem.
3. Benevolência estatal com o fenômeno religioso e com as organizações religiosas.
4. Colaboração entre os poderes, ou seja, entre a Igreja e o Estado.
5. Por último, que requisitos 2, 3 e 4 tenham como destinatário toda e



qualquer crença, com igual consideração¹⁸.

A laicidade colaborativa é respaldada por tratados internacionais que defendem a liberdade religiosa como um direito humano, reconhecida pela Constituição brasileira como uma liberdade fundamental, reforçando o compromisso do Brasil com esse preceito. Portanto, quando o Estado mantém uma postura laica, a ideia não é buscar um afastamento total da religião, mas sim um diálogo construtivo que visa solucionar problemas sociais por meio da colaboração.

4. O ESPAÇO PÚBLICO DA ESCOLA

Ante o exposto, há que se considerar que a escola pública é um espaço de convivência coletiva, **destinado à formação integral dos alunos**, o que inclui o direito de expressão de suas convicções e a organização em torno de atividades que consideram essenciais para seu desenvolvimento pessoal e social. Nesse contexto, **é inaceitável que se exija dos alunos que deixem sua fé “na porta de casa”, ou “do lado de fora da escola” ao ingressarem no ambiente educacional**. A ideia de que o espaço público deve ser um território neutro, no sentido de excluir a religião e de qual qualquer manifestação religiosa é indevida, representa uma distorção grave do conceito de laicidade e uma violação as liberdades de crença e religiosa. A laicidade do Estado não pode ser utilizada como pretexto para silenciar expressões legítimas de fé, especialmente quando estas são realizadas de forma voluntária e respeitosa. Ao contrário, a laicidade é um escudo que protege os religiosos da interferência estatal em suas práticas e atos de culto. A laicidade brasileira em sua relação com a religião é neutra-imparcial, e não neutra-excludente.

No caso específico de alunos organizando **cultos cristãos** nas escolas públicas, inclusive no Colégio São Paulo Apóstolo, que inclusive possui um nome religioso, trata-se do regular, constitucional e legítimo direito humano e fundamental de crença e seu exercício. Esses eventos, longe de serem organizados ou incentivados por agentes estatais, são fruto da

¹⁸ VIEIRA, Thiago Rafael; REGINA, Jean Marques. A laicidade colaborativa brasileira: da aurora da civilização à Constituição brasileira de 1988. São Paulo: Edições Vida Nova, 2021.



iniciativa dos próprios alunos. Não há imposição nem coerção; há apenas o uso legítimo do **espaço público** por parte de jovens cidadãos que expressam uma **dimensão essencial de suas vidas.**

Além disso, observamos na CRFB/88 a previsão de **ensino religioso** como parte do currículo opcional disponibilizado pelo Estado (art. 210), bem como a destinação de recursos públicos às escolas, que podem ser dirigidos a **escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas** (art. 213). Dessa forma, mesmo que houvesse uma participação ou incentivo por parte dos professores, em caráter não obrigatório, não haveria como falar em infração constitucional. Afinal, se o próprio Estado pode promover recursos públicos em favor de instituições confessionais, de onde surge a ideia de coibir o **livre exercício** dos alunos?

A Constituição brasileira, em seu artigo 205, prevê que a educação deve visar o "pleno desenvolvimento da pessoa" e o "preparo para o exercício da cidadania". Isso inclui, sem dúvida, o **respeito à diversidade** e à **liberdade de expressão**, incluindo a **expressão de fé**. O ambiente escolar, portanto, deve ser um lugar que acolhe e respeita as diferentes manifestações, **inclusive aquelas de natureza religiosa**. A tentativa de excluir a religião do espaço escolar não apenas contraria esse princípio, mas também **cria uma falsa oposição entre laicidade e liberdade religiosa**. Ora, a laicidade deve proteger a liberdade de religião e crença, jamais eliminá-la.

A liberdade dos alunos para se organizar em cultos ou atividades religiosas é um reflexo do pluralismo que o espaço público deve acolher. Exigir que esses alunos reprimam ou escondam suas crenças é o equivalente a **negar uma parte essencial de sua identidade**. O ambiente escolar não pode ser um espaço de imposição de uma **agenda laicista**, mas deve ser um lugar que, de maneira ordenada, promova o florescimento da dignidade humana entre crianças e jovens, a partir das suas **expressões legítimas de convicção**, sejam religiosas ou não. Qualquer interferência nesse direito é uma afronta ao próprio conceito de **liberdade e pluralidade** que deveria nortear a educação pública.

5. RELEVÂNCIA DA ADI 4.439



A **Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 4439**, julgada pelo Supremo Tribunal Federal (STF), representa um marco no entendimento da relação entre a laicidade do Estado e a liberdade religiosa, sobretudo no contexto educacional. A decisão do STF não apenas reafirmou o direito de os alunos receberem ensino religioso nas escolas públicas, como também abriu caminho para um modelo confessional, desde que assegurada a voluntariedade e o respeito à diversidade religiosa. Este julgamento reflete a relevância constitucional da liberdade religiosa, que, de acordo com o doutrinador Thiago Rafael Vieira, é um elemento estrutural do Estado brasileiro.

Vieira, em sua análise da decisão¹⁹, destaca que o STF afirmou dois aspectos centrais da liberdade religiosa: a **liberdade religiosa negativa** e a **liberdade religiosa positiva**. A primeira protege os indivíduos de interferências estatais em suas crenças, ou seja, o Estado não pode impor ou restringir a fé de qualquer cidadão. A segunda assegura o direito de viver de acordo com seus dogmas e práticas religiosas, ou seja, o Estado deve garantir que as pessoas religiosas possam atuar livremente conforme suas convicções de fé. Isso significa que as pessoas podem praticar sua religião no espaço público, incluindo as escolas, sem serem tolhidas por mandamentos estatais. Vejamos a ementa do julgado:

1. A relação entre o Estado e as religiões, histórica, jurídica e culturalmente, é um dos mais importantes temas estruturais do Estado. A interpretação da Carta Magna brasileira, que, mantendo a nossa tradição republicana de ampla liberdade religiosa, consagrou a inviolabilidade de crença e cultos religiosos, deve ser realizada em sua dupla acepção: (a) proteger o indivíduo e as diversas confissões religiosas de quaisquer intervenções ou mandamentos estatais; (b) assegurar a laicidade do Estado, prevendo total liberdade de atuação estatal em relação aos dogmas e princípios religiosos. ADI 4439

Essa distinção entre liberdade negativa e positiva reforça a **centralidade da religião no constitucionalismo brasileiro**, que reconhece o papel formativo das crenças religiosas na vida pública e privada dos cidadãos. Como ressaltado por Vieira, o STF

¹⁹ VIEIRA, Thiago Rafael. *Liberdade Religiosa: fundamentos teóricos para proteção e exercício da crença*. São Paulo: Almedina, 2023, ps. 220-1.



reconheceu que **o ensino religioso nas escolas públicas não deve ser artificialmente construído pelo Estado, com um conteúdo neutro que desrespeite as tradições de fé dos alunos.** Pelo contrário, a decisão assegura que as escolas públicas, ao oferecerem ensino religioso, devem permitir que os alunos tenham contato com os princípios e dogmas de suas respectivas crenças, protegendo sua liberdade positiva.

6. O binômio Laicidade do Estado/Consagração da Liberdade religiosa está presente na medida em que o texto constitucional (a) expressamente garante a voluntariedade da matrícula para o ensino religioso, consagrando, inclusive o dever do Estado de absoluto respeito aos agnósticos e ateus; (b) implicitamente impede que o Poder Público crie de modo artificial seu próprio ensino religioso, com um determinado conteúdo estatal para a disciplina; bem como proíbe o favorecimento ou hierarquização de interpretações bíblicas e religiosas de um ou mais grupos em detrimento dos demais. ADI 4439

Além disso, o julgamento também estabelece que, ao oferecer ensino religioso, o Estado não deve interferir na fé das pessoas (liberdade religiosa negativa), garantindo que cada cidadão possa viver e praticar sua religião sem coerção. Esse equilíbrio entre a proteção da fé individual e a neutralidade do Estado é fundamental para a compreensão do papel da religião no Brasil, um país que, sendo laico, reconhece a importância das crenças religiosas na formação de seus cidadãos.

4. A singularidade da previsão constitucional de ensino religioso, de matrícula facultativa, observado o binômio Laicidade do Estado (CF, art. 19, I)/Consagração da Liberdade religiosa (CF, art. 5º, VI), implica regulamentação integral do cumprimento do preceito constitucional previsto no artigo 210, §1º, **autorizando à rede pública o oferecimento, em Igualdade de condições (CF, art. 5º, caput), de ensino confessional das crenças. ADI 4439**

A ADI 4439, portanto, solidifica a noção de que a liberdade religiosa é essencial, tanto para a dignidade humana quanto para o pluralismo em uma sociedade democrática, assegurando que o Estado não deve interferir nos aspectos mais íntimos da crença dos indivíduos. **Desta forma, se os alunos podem ser instruídos, em sala de aula, com ensino**



confessional, como não podem, no intervalo das aulas, de forma voluntária, cultuarem sua(s) respectiva(s) divindade(s)?

6. ILEGALIDADES E TIPIFICAÇÕES

Salienta-se que qualquer tipo de restrição, impedimento, ou negativa do exercício da fé, na forma de realização de cultos voluntários nos intervalos da aula, sem participação ou ingerência da escola, em tese, **pode vir a violar vários dispositivos legais e constitucionais, tais quais** (isto sem citar as legislações estaduais do Paraná, tais como Lei 21.074/2022, Constituição Estadual, Lei 21.648/2023):

1. Art. 19, I, da CRFB/88:

Art. 19. **É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:** estabelecer **cultos religiosos** ou igrejas, subvencioná-los, **embaraçar-lhes o funcionamento** ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;

2. Art. 5, VI, da CRFB/88:

VI - **é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos** e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

3. Art. 208, do Código Penal:

Escarnecer de alguém publicamente, por motivo de crença ou função religiosa; **impedir ou perturbar** cerimônia ou **prática de culto religioso**; vilipendiar publicamente ato ou objeto de culto religioso.

4. Art. 20, da Lei 7716/1989 (lei do racismo):

Praticar, induzir ou incitar a discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, **religião** ou procedência nacional;

5. Art. 3º, do Estatuto da Criança e do Adolescente:

Art. 3º A criança e o adolescente **gozam de todos os direitos fundamentais**



inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.

Parágrafo único. Os direitos enunciados nesta Lei aplicam-se a todas as crianças e adolescentes, **sem discriminação** de nascimento, situação familiar, idade, sexo, raça, etnia ou cor, **religião ou crença**, deficiência, condição pessoal de desenvolvimento e aprendizagem, condição econômica, ambiente social, região e local de moradia ou outra condição que diferencie as pessoas, as famílias ou a comunidade em que vivem;

6. Art. 16, III, do Estatuto da Criança e do Adolescente:

Art. 16. O direito à liberdade compreende os seguintes aspectos: III - **crença e culto religioso;**

7. Art. 17, do Estatuto da Criança e do Adolescente:

Art. 17. O direito ao respeito consiste na inviolabilidade da integridade física, psíquica e

moral da criança e do adolescente, **abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, dos valores, idéias e crenças, dos espaços e objetos pessoais.**

8. Art. 7º, da Lei das Diretrizes Básicas de Educação:

Art. 7º-A **Ao aluno regularmente matriculado em instituição de ensino pública ou privada, de qualquer nível, é assegurado, no exercício da liberdade de consciência e de crença;**

9. Art. 18, do Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos:

1. **Toda pessoa terá direito à liberdade de pensamento, de consciência e de religião. Esse direito implicará a liberdade de ter ou adotar uma religião ou uma crença de sua escolha e a liberdade de professar sua religião ou crença, individual ou coletivamente, tanto pública como privadamente, por meio do culto, da celebração de ritos, de práticas e do ensino.**

2. **Ninguém poderá ser submetido a medidas coercitivas que possam restringir sua liberdade de ter ou de adotar uma religião ou crença de sua**



escolha.

10. Art. 12, da Convenção Americana de Direitos Humanos:

1. **Toda pessoa tem direito à liberdade de consciência e de religião.** Esse direito implica a liberdade de conservar sua religião ou suas crenças, ou de mudar de religião ou de crenças, bem como a **liberdade de professar e divulgar sua religião ou suas crenças, individual ou coletivamente, tanto em público como em privado.**

CONCLUSÃO

O exercício voluntário de cultos cristãos por alunos em escolas públicas deve ser entendido como uma manifestação legítima da própria identidade dos alunos, sendo direito humano inalienável, intrinsecamente ligado a dignidade humana, fundamento da República brasileira. A **laicidade colaborativa** permite que o Estado e a religião coexistam em harmonia, sem que uma religião seja favorecida, mas também sem que a fé seja marginalizada ou excluída.

Assim, o GECL do IBDR, conclui que a interferência estatal nesses cultos se caracteriza como uma violação grave de Direitos Humanos, em especial das liberdades de crença e religiosa, bem como da dignidade humana dos alunos, que têm o direito de expressar sua fé como parte de seu desenvolvimento integral, inclusive na forma de culto.

Em consonância com a decisão do STF na ADI 4439, **é fundamental que o Estado mantenha seu compromisso com a não interferência na esfera religiosa, garantindo que todos possam exercê-la livremente.** O direito à liberdade religiosa e à expressão de fé deve ser protegido, e qualquer tentativa de coibir os alunos em suas práticas voluntárias representa um ataque direto à dignidade humana e à própria laicidade do Estado, que deve ser compreendida como colaboradora, e não como inimiga das liberdades fundamentais.

É o parecer, *sub censura*.



INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO E RELIGIÃO

ibdr@ibdr.org.br | www.ibdr.org.br

Grupo de Estudos Constitucionais e Legislativos - GECL



Porto Alegre/RS, 06 de outubro de 2025.

Dr. Thiago Rafael Vieira
Presidente do IBDR

Dr. André Amaral
Membro do IBDR e do GECL
Relator da Temática Direitos Humanos

Dra. Andressa Patto
Vice-Líder do GECL

Dr. Warton Hertz de Oliveira
Diretor Técnico do IBDR

Dr. Alexandre Oliveira
Membro do IBDR e do GECL
Temática de Direitos Humanos